

Caderno de encargos

Artigo 1.º (Caderno de encargos)

O presente caderno de encargos contém o articulado a incluir no contrato a celebrar na sequência da concessão da exploração do Viana Camping, sito no Cabedelo, freguesia de Darque, concelho de Viana do Castelo.

Artigo 2.º (Objeto e natureza da exploração)

1. O procedimento tem por objeto a exploração do Viana Camping, sito na freguesia de Darque, concelho de Viana do Castelo.
2. Integram a exploração em causa todas as unidades de serviço aí integradas, designadamente as instalações de restaurante, self-service, bar, supermercado, tabacaria, outras que venham a ser criadas dentro do Parque de Campismo e tal seja expressamente autorizado pelo concedente.
3. O titular da exploração deve ter por objeto social, ao longo de todo o período de duração do contrato, as atividades que se encontram integradas na exploração.
4. A entidade concedente pode, a todo o tempo, e com salvaguarda do equilíbrio económico-financeiro da exploração, acordar com o titular da exploração alterações ao contrato.
5. A exploração tem por objeto a exploração do Parque Municipal de Campismo, cfr. levantamento topográfico e cadastros que se anexam sob o Anexo I.
6. Para efeitos do disposto no ponto anterior, consideram-se afetos à exploração, todos os bens e equipamentos existentes no estabelecimento à data de celebração do contrato.
7. O titular da exploração obriga-se, a expensas suas e durante a vigência da licença, a manter o Parque de Campismo, em bom estado de conservação, utilização, higiene, saúde e de segurança, diligenciando para que o mesmo satisfaça, plena e permanentemente, o fim a que se destina.

Artigo 3.º (Prazo de concessão)

A concessão da exploração dos equipamentos que constituem o objeto do presente concurso será feito pelo prazo de 10 anos, a contar da data da celebração do contrato, com possibilidade de prorrogação por períodos de 1 ano, até ao máximo de 10 anos, mediante autorização da Câmara Municipal de Viana do Castelo e apresentação de plano de reinvestimento para o espaço.

Artigo 4.º (Disposições por que se rege a exploração)

1. O contrato será reduzido a escrito e é composto pelo respetivo articulado contratual e uma cópia do mesmo caderno de encargos completada pelos seguintes elementos:

- a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pela concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
3. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de o resolver, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
4. À entidade concedente reserva-se o direito de prorrogar a vigência do contrato, pelo período estritamente necessário e devidamente fundamentado, em comum acordo com o concessionário.

Artigo 5.º **(Condições gerais de exploração)**

1. Na prossecução do bom funcionamento do objeto da exploração, é da responsabilidade do titular da exploração:
- a. A manutenção e conservação das instalações e bens que integram a exploração, nomeadamente, a reparação e substituição de qualquer máquina ou equipamento que se revele em más condições de funcionamento e salubridade;
 - b. A limpeza do espaço objeto da exploração;
 - c. O pagamento de todas as despesas decorrentes da atividade subjacente a exploração;
2. O titular da exploração só pode promover qualquer alteração ao espaço físico, seja esta funcional ou decorativa, mediante prévia autorização da entidade concedente.
3. Não é permitido o armazenamento de mercadorias e bens fora do espaço reservado para o efeito.
4. O titular da exploração deve garantir a abertura contínua do Parque de Campismo nos meses de abril a setembro, todos os dias da semana, sendo que, no restante período, não obstante a não obrigatoriedade em o manter aberto ao público é, igualmente, devido o pagamento da respetiva renda mensal.
5. O titular da exploração responde perante a entidade concedente e demais entidades fiscalizadoras, pelo funcionamento, ordem e higiene na área de atividade e envolvente, objeto da presente exploração.

Artigo 6.º **(Horário e período de funcionamento)**

O horário de funcionamento poderá ser estabelecido pelo concessionário no estrito cumprimento do Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços no Município de Viana do Castelo (Regulamento n.º 125/2016), publicado em Diário da República, 2.ª série – n.º 23 de 3 de fevereiro de 2016.

Artigo 7.º

(Responsabilidade do titular da exploração)

1. O titular da exploração garante à entidade concedente, a qualidade da exploração, responsabilizando-se pela sua durabilidade, em permanentes e plenas condições de funcionamento e operacionalidade, ao longo de todo o período da exploração.
2. O titular da exploração deve desempenhar a atividade explorada de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento da mesma, e adotar, para o efeito, os melhores padrões de qualidade.

Artigo 8.º

(Infraestruturas e obtenção de licenças e autorizações)

1. Compete ao titular da exploração promover toda e qualquer infraestrutura necessária ao exercício da respetiva atividade, bem como requerer, custear, obter e manter em vigor todas e quaisquer licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos legais existentes, ou que vierem a existir, que para tal sejam necessários.
2. O titular da exploração deverá informar, de imediato, a entidade concedente, no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe forem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.
3. A entidade concedente não se responsabiliza por limitações, condicionamentos ou recusas de autorizações ou licenças que se revelem necessários e sejam da competência de outras entidades, relativamente às atividades a desenvolver no espaço explorado.

Artigo 9.º

(Regime do Risco)

1. O titular da exploração assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes a concessão durante o prazo da sua duração, exceto quando o contrário resulte do presente caderno de encargos ou do contrato, nomeadamente, os riscos decorrentes da exploração, das exigências decorrentes de normas legais ou determinações administrativas e das eventuais alterações da lei geral.
2. Em caso de dúvida sobre a limitação ou repartição do risco do titular da exploração, considera-se que o risco corre integralmente por conta deste.

Artigo 10.º

(Responsabilidade pela culpa e pelo risco)

O titular da exploração responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto da concessão, pela culpa ou pelo risco.

Artigo 11.º**(Financiamento)**

1. Caso seja necessário, o titular da exploração é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto do contrato, de forma a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações.
2. Com vista a obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento das atividades concedidas, o titular da exploração pode contrair empréstimos, prestar garantias e celebrar com as entidades financiadoras os demais atos e contratos que consubstanciam as relações jurídicas de financiamento.
3. Não são oponíveis à entidade concedente, quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo concessionário nos termos dos números anteriores.
4. Não podem ser constituídas quaisquer garantias sobre o imóvel ou equipamento propriedade da entidade concedente.

Artigo 12.º**(Início da exploração)**

A exploração do Viana Camping, deve iniciar-se, obrigatoriamente, no prazo de 1 (um) ano após a assinatura do contrato de concessão de exploração.

Artigo 13.º**(Renda e prazo de pagamento)**

1. O titular da exploração obriga-se a pagar à entidade concedente a renda mensal indicada na proposta adjudicada, junto da Tesouraria da Câmara Municipal de Viana do Castelo, sita no Passeio das Mordomas da Romaria, em Viana do Castelo, até ao dia 8 (oito) de cada mês.
2. A primeira renda será paga na data da celebração do contrato, ainda que o período remanescente do mês em causa não perfaça 30 dias de utilização das instalações.
3. O valor da renda mensal fica sujeito a atualização anual, de acordo com a aplicação da taxa de inflação do ano anterior, determinada pelo Índice de Preços do Consumidor.
4. A falta de pagamento da renda no prazo estabelecido, obriga o titular da exploração a pagar o valor correspondente ao dobro da(s) prestação(ões) em dívida, independentemente do direito à resolução da concessão pela entidade concedente, nos termos da alínea I) do artigo 20.º do presente caderno de encargos.

Artigo 14.º**(Cedência, oneração e alienação)**

1. É interdito ao titular da exploração ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a exploração, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.
2. Os negócios jurídicos referidos no número anterior são inoponíveis à entidade concedente.

Artigo 15.º
(Poderes do concedente)

1. Competirá à entidade concedente:
 - a. Fiscalizar o cumprimento dos deveres e obrigações do titular da exploração, impostos pelo presente, pelo programa de procedimento e pelo contrato;
 - b. Fiscalizar a qualidade do serviço prestado, nomeadamente, as condições de higiene e limpeza do serviço, das instalações e da área envolvente e integrante do presente procedimento e sua deficiente ou má utilização;
 - c. Controlar a exploração do serviço e, como tal, proceder a inspeções periódicas ao objeto da concessão, para verificar o cumprimento das obrigações que são impostas ao titular da exploração.
2. Durante o período de vigência do contrato de concessão, o titular da exploração obriga-se a apresentar, prontamente, as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pela entidade concedente ou por qualquer entidade por este nomeada, facultando-lhe ainda o livre acesso a todo o estabelecimento da exploração, bem como aos documentos relativos as instalações e atividades objeto da exploração, estando ainda obrigado a prestar os esclarecimentos que lhe sejam solicitados sobre esses mesmos elementos.
3. O titular da exploração deve disponibilizar gratuitamente à entidade concedente, todos os documentos e outros elementos de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao exercício dos direitos e poderes de ambos.
4. A entidade concedente, pode ordenar a realização de ensaios, testes ou exames, na presença de representantes do titular da exploração, que permitam avaliar as condições de funcionamento das instalações e equipamento, respeitantes a exploração.
5. As determinações da entidade concedente, emitidas ao abrigo dos seus poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam o titular da exploração, devendo este proceder a correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por sua conta.
6. A gestão do presente contrato pertence ao Departamento de Serviços Integrados em articulação com demais divisões, no âmbito das respetivas competências.

Artigo 16.º
(Cessação)

A exploração cessa por acordo das partes, resolução, caducidade, denúncia ou outras causas previstas na lei.

Artigo 17.º
(Revogação)

1. As partes podem, a todo o tempo, revogar o contrato, mediante acordo a tanto dirigido.
2. O acordo referido no número anterior é celebrado por escrito, quando não seja imediatamente executado ou quando contenha cláusulas compensatórias ou outras cláusulas acessórias.

Artigo 18.º
(Resolução)

1. Qualquer das partes pode resolver o contrato, nos termos gerais de direito, com base em incumprimento pela outra parte.
2. É fundamento de resolução o incumprimento que, pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível à outra parte a manutenção da exploração, designadamente quanto à resolução pela entidade concedente:
 - a. A violação de regras de higiene, de sossego, de boa vizinhança;
 - b. A utilização do prédio contrária à lei, aos bons costumes ou à ordem pública;
 - c. O uso do Parque de Campismo objeto da presente exploração para fim diverso daquele a que se destina, ainda que a alteração do uso não implique maior desgaste ou desvalorização para o imóvel;
 - d. O não uso do imóvel por mais de um ano, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 1072º do CC;
 - e. A cessão, total ou parcial, temporária ou permanente e onerosa ou gratuita, da exploração do Parque de Campismo, quando ilícita, inválida ou ineficaz perante a entidade concedente.
3. É inexigível à entidade concedente a manutenção da exploração em caso de mora igual ou superior a três meses no pagamento da renda, encargos ou despesas que corram por conta do titular da exploração ou de oposição por este à realização de obra ordenada pela entidade concedente.
4. É ainda inexigível à entidade concedente a manutenção da exploração no caso do seu titular se constituir em mora superior a oito dias, no pagamento da renda, por mais de quatro vezes, seguidas ou interpoladas, num período de 12 meses, com referência a cada contrato.
5. É fundamento de resolução pelo titular da exploração, designadamente, a não realização pela entidade concedente de obras que a esta caibam, quando tal omissão comprometa o funcionamento do imóvel e, em geral, a aptidão deste para o uso previsto no contrato.

Artigo 19.º
(Caducidade)

1. O contrato de exploração caduca pelo decurso do prazo fixado no artigo 3.º, caso não se opera a sua prorrogação e com o início dos processos de insolvência, falência, dissolução, liquidação, cessação da atividade do titular da exploração, extinguindo-se nessa data as relações contratuais existentes entre

as partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além dela.

2. No termo do contrato, não são oponíveis à entidade concedente, os contratos celebrados pelo titular da exploração com terceiros para efeitos do desenvolvimento das atividades exploradas.

Artigo 20.º

(Denúncia pelo titular da exploração)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, após seis meses de duração efetiva do contrato, o titular da exploração pode denunciá-la, independentemente de qualquer justificação, mediante comunicação à entidade concedente com a antecedência mínima seguinte:
 - a. 120 dias do termo pretendido do contrato, se, à data da comunicação, este tiver um ano ou mais de duração efetiva;
 - b. 60 dias do termo pretendido do contrato, se, à data da comunicação, este tiver até um ano de duração efetiva.
2. A denúncia do contrato, nos termos dos números anteriores, produz efeitos no final de um mês do calendário gregoriano, a contar da comunicação.

Artigo 21.º

(Autorizações da entidade concedente)

1. Todos os prazos de emissão, pela entidade concedente, de autorizações ou aprovações previstas no contrato de exploração e neste caderno de encargos, contam-se a partir da data de submissão do respetivo pedido, desde que este se mostre instruído com toda a documentação que o deva acompanhar e suspendem-se com o pedido pela entidade concedente, de esclarecimentos ou documentos adicionais, e até que estes sejam prestados, ou entregues.
2. Considera-se tacitamente indeferida, qualquer autorização que não seja concedida, por escrito, no prazo fixado para o efeito.
3. Na falta de fixação de prazo para a exploração de autorizações, o prazo supletivo aplicável é de 20 (vinte) dias.

Artigo 22.º

(Resgate)

1. A entidade concedente, pode resgatar a exploração, por razões de interesse público, após o decurso do prazo de 12 (doze) meses.
2. O resgate é notificado ao titular da exploração com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência.
3. Em caso de resgate, o titular da exploração tem direito a receber da entidade concedente a título de indemnização, uma quantia aferida em função do investimento efetuado, calculado à taxa média de amortização legal para o tipo de equipamento considerado, e o ano de resgate face ao tempo em falta para o final da exploração.
4. O resgate determina a reversão dos bens do concedente afetos a exploração.

5. As obrigações assumidas pelo titular da exploração após a notificação do resgate, apenas vinculam a entidade concedente, quando este haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.

Artigo 23.º

(Sequestro)

1. Em caso de incumprimento grave pelo titular da exploração das suas obrigações, ou estando o mesmo iminente, a entidade concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas.
2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique por motivos imputáveis ao titular da exploração:
 - a. O abandono sem causa legítima do espaço objeto da exploração, entendendo-se como tal a suspensão da atividade sem causa justificada durante um prazo superior a 30 dias consecutivos ou 60 interpolados;
 - b. Perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento da atividade objeto da exploração, ou no estado geral das instalações, máquinas e equipamentos que comprometam a continuidade e/ou a regularidade da exploração ou a integridade e segurança de pessoas e bens.
3. Em caso de sequestro, o titular da exploração suporta os encargos do desenvolvimento das atividades exploradas, bem como quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração da atividade.
4. Se o titular da exploração se mostrar disposto a reassumir a exploração e der garantias de a conduzir nos termos estabelecidos no contrato de concessão, aquela poder-lhe-á ser restituída, se assim o entender conveniente o concedente

Artigo 24.º

(Reversão de bens)

1. No termo da exploração, reverterá gratuita e automaticamente para a entidade concedente, todos os bens e direitos que integram a exploração, livres de quaisquer ónus, ou encargos, e em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, para efeitos de execução do contrato.
2. O titular da exploração possui um prazo de 15 (quinze) dias para proceder a entrega do objeto da exploração.

Artigo 25.º

(Contagem de prazos)

1. A contagem de prazos previstos no contrato e no presente caderno de encargos são aplicáveis as seguintes regras:
 - a. Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
 - b. Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;

- c. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina as 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente o prazo termina no último dia desse mês;
- d. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Artigo 26.º

(Proteção e tratamento de dados pessoais)

1. O concessionário compromete-se a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 - a. Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade concedente, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
 - b. Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 - c. Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade concedente esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - d. Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade concedente, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
 - e. Prestar à entidade concedente toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato;
 - f. Manter a entidade concedente informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - g. Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao concessionário, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o concessionário e o referido colaborador;

- h.** Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - i.** Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade concedente ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
 - j.** Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
 - k.** Prestar a assistência necessária à entidade concedente no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
 - l.** Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no art.º 33 do RGPD;
 - m.** O concessionário não pode subcontratar o serviço relativamente ao qual é estabelecido o presente contrato, nem o tratamento de dados pessoais de titulares da entidade concedente, sem a prévia autorização desta, dada por escrito;
 - n.** O concessionário deve apagar todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionada com o tratamento, apagando as cópias existentes, salvo se a conservação dos dados for exigida ao abrigo do direito da União Europeia ou da lei nacional;
 - o.** O concessionário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade concedente venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.
- 2.** Os dados pessoais a tratar no âmbito do contrato são, entre outros: dados de identificação pessoal e os endereços eletrónicos.
- 3.** O concessionário deve declarar, sob compromisso de honra, de que possui as condições necessárias e suficientes à execução das medidas técnicas e organizativas previstas no RGPD.

Artigo 27.º
(Comunicações e notificações)

- 1.** Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto as notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, por escrito ou através de correio eletrónico.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato, devem ser comunicadas a outra parte.

Artigo 28.º
(Foro competente)

Para resolução dos litígios decorrentes do contrato de conceção, são competentes, os serviços da concedente, no caso de os mesmos poderem ser resolvidos pela via extrajudicial e o Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro, no caso de verificação de impossibilidade de utilização do primeiro.

Artigo 29.º
(Legislação aplicável)

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

LUÍS NOBRE

ANEXO I – LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E CADASTROS